



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07342/10

PREFEITURA MUNICIPAL DE VISTA SERRANA.
PRESTAÇÃO DE CONTAS, EXERCÍCIO DE
2003. **RECURSO DE REVISÃO**. Interposição
intempestiva e não enquadramento em nenhuma
das hipóteses previstas no art. 192 do RITCE-PB.
Não conhecimento.

ACÓRDÃO APL TC 00859 /2011

1.RELATÓRIO

O Tribunal, na sessão plenária de 19 de janeiro de 2005, após apreciar a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Vista Serrana, relativa ao exercício financeiro de 2003, de responsabilidade do ex-prefeito Monaci Marques Dantas, emitiu parecer contrário à aprovação das contas (Parecer PPL TC 09/2005, publicado no DOE de 16/02/2005), em decorrência das seguintes irregularidades: a) não recolhimento das obrigações previdenciárias ao INSS; b) realização de despesas sem a antecedência de licitação, no total de R\$ 692.501,51, equivalente a 100% das despesas licitáveis; e c) não disponibilização de documentos para a Câmara Municipal.

Inconformado com decisão, em 20 de julho de 2010, o ex-prefeito interpôs o presente recurso de revisão contra a decisão, anexado documentos às fls. 02/24, com as seguintes alegações, em resumo:

Apesar de a Lei Orgânica e o Regimento Interno do TCE-PB determinarem o prazo de 5 anos, a contar da publicação do acórdão, para apresentação do recurso de revisão, a LC nº 135/10, que deu nova redação ao art. 1º da LC nº 64/90 (inelegibilidade) alterou o prazo para 8 anos para que os acórdãos do Tribunal de Contas passassem a ter efeito. Assim, considerando o que dispõe o § único do art. 31 da Lei Orgânica, de que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos na forma prevista no Regimento Interno, o recorrente entende que o recurso é tempestivo.

Quanto ao mérito, considera que o processo de prestação de contas apresenta vício insanável, pois o recorrente não foi notificado para defesa. O AR enviado foi recepcionado por terceira pessoa de nome Valentim Farias Neto, sem que se registrasse sequer uma única tentativa de entrega direta ao recorrente. O servidor responsável pela entrega da correspondência era, nada mais nada menos, o maior inimigo político do autor em pessoa, já que disputou as eleições de 2004 com o recorrente.

O recorrente é candidato a deputado estadual e se encontra grandemente prejudicado por tal estado de coisa, pois teve, contra si, parecer contrário, emitido por esta Corte de Contas, sem eu lhe tenha sido oportunizado qualquer possibilidade de defesa, bem como o próprio estatuto de seu partido, o PPS, veda a continuidade de candidatura dos chamados “ficha-suja”.

Por tais motivos, pugna pelo recebimento do presente recurso e pelo seu provimento, determinando-se a anulação do acórdão atacado, ante o flagrante desrespeito ao contraditório e a ampla defesa, ou que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07342/10

seja deferida a revisão do acórdão, aprovando as contas prestadas, relevando-se a irregularidade apresentada, nos termos do art. 12, 2º, da Lei Orgânica desta Corte.

Encaminhado à consideração da Auditoria, está se pronunciou através do relatório, fls. 33/34, com o seguinte entendimento: "...a Auditoria entende que o mesmo não atende às exigências legais e regimentais para a interposição, já que não se enquadra dentro das prerrogativas do art. 31, § único, e do art. 35, incisos I, II e III, da LOTCE, haja vista a intempestividade, outrossim, a justificativa e os documentos apresentados não contêm elementos novos para sanar as impropriedades que levaram ao parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Vista Serrana, Sr. Monaci Marques Dantas."

O *Parquet* emitiu cota, fls. 36/37, sugerindo o retorno dos autos ao GET, divisão responsável para análise dos recursos nesta Corte, para que verifique a notificação (ou não) do interessado quando da apreciação de suas contas.

Em seguida, o processo de relatoria do conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima foi redistribuído, por sua excia se considerar impedido de atuar no feito. Coube ao presente Relator determinar o encaminhamento dos autos à Auditoria. O GET solicitou à SECPL que prestasse as informações requeridas pelo *Parquet*.

A SECPL informou que o Ofício TC-2674/04-SECPL, apesar de ter como destinatário o Sr. Monaci Marques Dantas, foi recebido pelo Sr. Valetim Farias Neto.

O Ministério Público junto ao TCE-PB, em seu parecer de nº 00564/11, assim se pronunciou, em resumo:

"O que ocorre no processo foi que o interessado compareceu aos autos referentes à prestação de contas anual de sua responsabilidade, conforme demonstra inclusive documento juntado por sua própria vontade às fls. 24, com pedido de retirada de pauta daqueles autos, e requerendo prazo para apresentação de defesa e de documentos com vista a tentar elidir as irregularidades até então apresentadas.

A despeito disso, houve a prolatação do acórdão em seu desfavor, cf. fls. 28 e seguintes. Sucede que, uma vez com a decisão exarada, o interessado não promoveu sua desconstituição, descurou em rescindir o julgado por meio da articulação tempestiva do recurso de revisão, não obstante totalmente ciente da daquela decisão.

Nesse contexto, na medida em que ultrapassado o quinquênio legal para propositura da revisão, a inércia do interessado faz precluir, portanto, a possibilidade de arguição.

Registre-se que a inovação da recente Lei da Ficha Limpa não influi ou modifica absolutamente o prazo previsto na Lei Orgânica desta Corte para interposição do recurso de revisão, pelo que se conclui pela intempestividade da insurgência."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07342/10

“ ... ”

“..., por não ter o recorrente juntado às razões do recurso documento novo apto ao manejo do Recurso de Revisão, ou demonstrado a falsidade ou insuficiência de documentos em que tenha se fundamentado a decisão recorrida ou qualquer erro de cálculo nas contas, entende este Parquet não ser o caso de se conferir conhecimento ao vertente recurso de revisão.”

É o relatório, tendo sido expedidas as notificações para a sessão de julgamento.

2.PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

O Relator acompanha o parecer ministerial pelo não conhecimento do recurso de revisão, tanto pela sua intempestividade quanto pelo não enquadramento em nenhuma das hipóteses previstas no art. 192 do RITCE-PB.

3.DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07342/10, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, de conformidade com a proposta de decisão do Relator, não tomar conhecimento do recurso de revisão interposto pelo ex- prefeito do Município de Vista Serrana, Sr. Monaci Marques Dantas, tanto pela sua intempestividade quanto pelo não enquadramento em nenhuma das hipóteses previstas no art. 192 do RITCE-PB.

Publique-se e intime-se.
TC - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 26 de outubro de 2011.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente em exercício

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TCE-PB em exercício